



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjisp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4073956-98.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: MENDES DIAS CONSTRUÇOES E INCORPORACAO LTDA E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por **MENDES DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA., ECOVIP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e NWO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. ("GRUPO MENDES DIAS")**, devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora sustenta que forma um grupo econômico de fato e de direito, sob controle comum e com interdependência operacional e financeira, justificando a consolidação processual e substancial do polo ativo. Narra que a Mendes Dias foi fundada em 2000, atuando inicialmente em instalações prediais de alto padrão e posteriormente expandindo para o setor de incorporação, inclusive no programa Minha Casa Minha Vida. Relata que a crise econômico-financeira atual se originou no contexto da pandemia de COVID-19, que ocasionou a paralisação de obras, escassez de mão de obra e materiais, além do fechamento de órgãos públicos. Argumenta que o cenário foi agravado pela alta inflação nos insumos da construção civil (aço, concreto, etc.), elevação da taxa Selic e aumento da judicialização contra o grupo. Defende a viabilidade da atividade empresarial e a função social das empresas, necessitando do remédio legal para equalizar o passivo e manter a fonte produtora e os empregos. Alega, ainda, o risco iminente de corte no fornecimento de serviços essenciais (energia, água, telefonia e softwares) em razão de débitos sujeitos à recuperação, e a impossibilidade momentânea de arcar integralmente com as custas iniciais sem prejuízo da operação.

Pleiteou, assim, (i) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, com consolidação processual e substancial; (ii) a concessão de tutela de urgência para impedir a interrupção de serviços essenciais (energia elétrica, água/esgoto, telefonia/internet e sistemas operacionais) por dívidas sujeitas ao feito; (iii) a suspensão de todas as ações e execuções em curso (*stay period*), bem como a proibição de atos de constrição sobre bens das requerentes; (iv) o parcelamento das custas processuais iniciais em 12 (doze) vezes; e (v) a realização das intimações exclusivamente em nome do patrono indicado (Ev. 1).

Último pronunciamento judicial, que (i) deferiu o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas, por reputar a medida suficiente e adequada, considerando a complexidade e a sensibilidade do procedimento de recuperação judicial; (ii) determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, a fim de (a) adequar o valor da causa ao montante total do passivo, (b) comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e (c) esclarecer se as SPEs instituíram ou administram patrimônio de afetação, justificando sua inclusão no polo ativo e o pedido de

4073956-98.2025.8.26.0100

610004660213.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

consolidação substancial, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 1.975.067/SP); e (iii) determinou a remessa dos autos conclusos, com brevidade, para análise do pedido liminar (Ev. 5).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, em cumprimento à decisão anterior, (i) requerendo a manutenção provisória do valor da causa em R\$ 8.000.000,00, por alegada impossibilidade momentânea de apuração do passivo total; (ii) postulando a exclusão das SPEs Ecovip Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e NWO Empreendimentos e Participações SPE Ltda. do polo ativo, permanecendo apenas Mendes Dias Construções e Incorporação Ltda.; (iii) informando dificuldades técnicas quanto ao recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, em razão de erro na identificação da pagadora, e requerendo dilação de prazo para comprovação do pagamento após a emissão de novas guias; e (iv) reiterando o pedido de tutela de urgência, com suspensão de ações e execuções e vedação de cortes de serviços essenciais, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Ev. 15).

Vieram os autos conclusos.

2. Primeiramente, **homologo** a desistência parcial manifestada pela própria parte autora, que postulou expressamente a exclusão das referidas SPEs, permanecendo no polo ativo apenas Mendes Dias Construções e Incorporação Ltda., o que ora se acolhe. Assim, declaro **extinto parcialmente** o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC), em relação às empresas Ecovip Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e NWO Empreendimentos e Participações SPE Ltda.

3. Em relação ao valor da causa, os argumentos ventilados pela parte autora revelam-se destituídos de amparo legal e fático. Com efeito, diferentemente da Recuperação Extrajudicial, na Recuperação Judicial devem ser incluídos todos os credores concursais (art. 49 da LREF), excepcionando apenas os extraconcursais, e é dever da devedora apresentar relação completa dos credores e de seus créditos (art. 51, III, da Lei), demonstrando seu passivo concursal atual, o que nada tem a ver com plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado ou sua homologação.

Assim, **intime-se** a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente comprovação da primeira parcela das custas, índice remissivo da documentação juntada nos autos (correlacionando-a com os requisitos do art. 48 e 51 da Lei, com a indicação de qual evento específico está cada documento), bem como, em especial, apresente sua relação de credores, retificando o valor da causa, sob pena de extinção.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004660213v7** e do código CRC **c602d2ef**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Data e Hora: 03/02/2026, às 18:24:13

4073956-98.2025.8.26.0100

610004660213 .V7